



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900321/2008-09
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.214 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 5 de agosto de 2022
Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

ERRO NA INFORMAÇÃO DO CRÉDITO EM DCOMP. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório (Súmula CARF nº 168). Devem ser apreciadas as provas apresentadas em manifestação de inconformidade acerca do erro cometido na indicação do direito creditório utilizado em compensação que, no caso, corresponderia a saldo negativo apurado em trimestre distinto do mesmo anual-cadário. No presente momento processual, cogitando-se da necessidade de complementação do início de prova existente nos autos, cabe o retorno à Unidade de Origem, como sucedâneo da diligência não promovida em 1ª instância, para confirmação do erro alegado e análise do indébito efetivamente utilizado em compensação, reabrindo-se a possibilidade de manifestação de inconformidade complementar caso subsista compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, com exame de mérito, considerando-se a origem do crédito em períodos de apuração trimestrais do mesmo exercício, reiniciando-se o rito processual. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente),.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CSLL. APURAÇÃO TRIMESTRAL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de saldo negativo de CSLL inexistente, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

A decisão foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Afirma a recorrente que a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão n.º 1302-003.779, emprestou à legislação tributária interpretação distinta daquela acolhida por outro colegiado do CARF, do extinto Conselho de Contribuintes ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no que concerne às seguintes matérias: **- Possibilidade de retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório que não a homologou; e - Possibilidade de retificação da DCOMP em razão de erro material.**

O despacho de admissibilidade recursal deu parcial seguimento ao feito, admitindo-o nos seguintes termos:

Em relação à matéria objeto da primeira divergência interpretativa, referente à "**Possibilidade de retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório que não a homologou**", a recorrente afirma o seguinte, *in verbis*:

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma, n.º 1002-000.752, no que concerne à possibilidade de retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório que não a homologou.

Pois bem, de pronto observa-se que o **acórdão n.º 1002-000.752**, único indicado pela recorrente com vistas a demonstrar a divergência interpretativa ora sob exame, **não serve como paradigma, uma vez que foi exarado por Turma Extraordinária de Julgamento.**

É o que estabelece o art. 67, §§ 6º e 12, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando **até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.** (g.n.)

(...)

§ 12. **Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento** de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Esclareça-se, por fim, que a redação do acima transcrito § 12, dada pela Portaria MF n.º 329/2017, há muito já estava em vigor quando da interposição do recurso especial, em 04/09/2019 (e-fl. 321).

Em relação à matéria objeto da segunda divergência interpretativa, referente à "**Possibilidade de retificação da DCOMP em razão de erro material**", a recorrente afirma o seguinte, *in verbis*:

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma, n.º 1401-003.371, no que concerne à possibilidade de retificação da DCOMP em razão de erro material.

Pois bem, em seu recurso voluntário (vide, em especial, os parágrafos 22 a 24, à e-fl. 239) o sujeito passivo alega haver cometido os seguintes erros materiais ao preencher a DCOMP n.º 37612.67890.260304.1.3.03-9342 (e-fl. 3 e ss.), aqui sob exame:

a) informou como direito creditório saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.310.064,53, quando o correto seria pagamento indevido ou a maior da CSLL referente ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 467.936,42; e

b) informou como débito a compensar a CSLL referente ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.310.064,53, quando o correto seria a mesma

CSLL referente ao 4º trimestre de 2003, mas no valor de apenas R\$ 1.165.405,90.

Ressalte-se, ainda, que embora o sujeito passivo dê a entender, em algumas passagens do recurso, ter "retificado" a DCOMP original n.º 37612.67890.260304.1.3.03-9342, **não houve transmissão de DCOMP retificadora**, mas sim pedido para que, no curso do presente processo, sejam reconhecidos e saneados os mencionados erros materiais.

Pois bem, pelo cotejo entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma é possível verificar que **a recorrente logrou êxito em demonstrar a existência de divergência interpretativa entre os julgados**, ao menos quanto à possibilidade de correção do erro na informação sobre o direito creditório constante da DCOMP.

Realmente, (i) enquanto o recorrido não admitiu que, no curso do processo, seja reconhecido e saneado erro sobre o direito creditório informado na DCOMP, qual seja, de saldo negativo da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.310.064,53, para pagamento indevido ou a maior da CSLL relativa ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 467.936,42, (ii) o paradigma admitiu o reconhecimento e o saneamento de erro sobre o direito creditório informado na DCOMP, de pagamento indevido da estimativa de IRPJ de janeiro de 2005, para saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, ambos no mesmo valor de R\$ 104.288,02.

(...)

De acordo. Com base nas razões expostas, **DOU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo, para:

a) admitir a rediscussão da seguinte matéria:

- Possibilidade de retificação da DCOMP em razão de erro material; e

b) rejeitar a parte do recurso especial que trata da seguinte matéria, tendo em vista que o acórdão indicado como paradigma não serve para tal fim, por ter sido exarado por Turma Extraordinária de Julgamento:

- Possibilidade de retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório que não a homologou.

Nos termos do art. 71, § 2º, inciso VII, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, **não cabe recurso de agravo em face deste despacho.**

No mérito, em relação à parte conhecida, a Recorrente sustenta que se trata de erro no momento do preenchimento da DCOMP, sem relação com a substância dos créditos que se pretende compensar, haja vista que tratam do mesmo tributo, relativo ao mesmo ano-calendário.

Além disso, tem-se que todas as informações retificadas já se encontravam na DIPJ transmitida em 2004, referente ao ano-calendário de 2003, o que evidencia ainda mais que houve mero erro de preenchimento no momento da transmissão da DCOMP Original.

Tanto é que, mediante a identificação dos erros na DCOMP, detalhado na Manifestação de Inconformidade e a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, a Recorrente conseguiu, com exatidão, comprovar a existência do erro em tela, o que é condição necessária para permitir que a DCOMP Retificadora fosse analisada, em prol do princípio da verdade material.

E, tratando-se de erro material, as provas apresentadas deveriam ter sido obrigatoriamente observadas durante o curso do presente processo, conforme previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 08/2004.

Intimada da apresentação de recurso especial, a PGFN apresentou contrarrazões em que sustenta que as formalidades existentes no pedido de compensação são definidas para dar transparência, segurança e uniformidade ao procedimento, e não por mero capricho da Administração.

Acrescenta que o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Ademais, ainda nos termos da legislação retro transcrita, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

Não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária no momento oportuno, ou seja, até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, sob a pecha de tratar-se de erro material, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de análise pela DRF responsável pela análise do pleito.

Os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam art. 74 da lei 9.430/96 e 170 do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu no caso dos autos. Da leitura dos dispositivos acima temos que os créditos a serem compensados devem ser líquidos e certos e devem ser minuciosamente informados na declaração de compensação quando de sua apresentação sob pena de invalidação do procedimento, o que não ocorreu no presente caso.

Insta salientar ainda que o princípio da verdade material elencado pelo Relator do voto recorrido, apesar de louvável, deve ser aplicado com cautela e, sobretudo, sem desrespeito ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF.

Se entendesse ter ocorrido erro na indicação direito creditório que pretendia compensar, o interessado deveria ter solicitado ao órgão competente, no caso, a Delegacia da Receita Federal, por meio de processo administrativo, a retificação da declaração de compensação.

Se afastada a irregularidade, os autos devem ser encaminhados à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).

Nesse ponto, é oportuno observar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que, afastada a irregularidade no

tocante à apresentação de declarações retificadoras após o despacho decisório, deve-se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação.

Enfim, é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise.

É o relatório no que reputo essencial.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, o Recurso Especial somente é cabível se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste E. Conselho.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que o fato de ter sido retificada a origem dos créditos (de Saldo Negativo para Recolhimento a Maior) seria motivo para que a DCOMP Retificadora deixasse de ser analisada durante o processo administrativo, posto não se tratar de **erro de fato**.

De outro lado, o paradigma indicado ao se deparar com mesma situação concluiu pela possibilidade de análise da retificadora. Demonstrada, portanto, a divergência.

O recurso especial deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Assim sendo, voto por CONHECER do Recurso Especial.

Recurso especial do Contribuinte - Mérito

O acórdão recorrido adotou como premissa que o equívoco do contribuinte qualificar-se-ia como erro material, cuja retificação não seria possível em sede de recurso administrativo. Contudo, segundo a inteligência da súmula CARF n. 168, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Quanto ao erro especificamente analisado no caso concreto, aplica-se à Súmula CARF n. 175:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do ESPECIAL para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para que retorne os autos à unidade de origem para prolatar despacho decisório complementar para apreciação da certeza e liquidez do crédito, tal como alegado pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões de dar provimento parcial ao recurso especial da Contribuinte com retorno à Unidade de Origem.

A divergência jurisprudencial demonstrada diz respeito à repercussão da alegação de erro no preenchimento da DCOMP. O Colegiado *a quo* entendeu que a alteração da origem do direito creditório não caracterizaria erro de fato e, assim, negou apreciação à defesa da Contribuinte. Já o paradigma admitiu a análise do direito creditório segundo seus reais contornos, reconhecendo como erro de fato equívoco semelhante ao presente.

De fato, há similitude suficiente entre os casos comparados porque, apesar de o paradigma reportar erro mais comum, consistente na indicação de direito creditório como decorrente de pagamento indevido de estimativa, ao invés do saldo negativo constituído por aquela antecipação, o recorrido veicula alegação de que seria equivocada a informação do crédito como correspondente ao saldo negativo de CSLL do 4º trimestre/2003, quando, na verdade, o crédito teria sido apurado no 2º trimestre/2003 e destinado à liquidação do débito de CSLL, este sim, do 4º trimestre/2003.

Fato é que, em ambos os casos, em razão do erro de preenchimento da DCOMP cometido pelo sujeito passivo, o direito creditório não foi confirmado em outras declarações por ele apresentadas, e as posturas dos diferente Colegiados do CARF se distinguiram quanto à possibilidade de o crédito ser analisado segundo sua real natureza.

Como bem referido pelo I. Relator, a Súmula CARF nº 168 estabelece que *mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório*. Contudo, não se trata, aqui, da inexatidão material que motiva a Súmula CARF nº 175, qual seja, informação *como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante do saldo negativo* alegadamente

utilizado em compensação. No presente caso, a alegação é de erro de informação do período ao qual se refere o saldo negativo, que pertenceria ao 2º, e não ao 4º, trimestre de 2003.

Quanto a considerar-se comprovada a inexistência material, como referido na Súmula CARF n.º 168, constata-se nos autos que desde a manifestação de inconformidade a Contribuinte arguiu o erro cometido e juntou a DIPJ correspondente, além de comprovantes de arrecadação, também apontando a própria incoerência interna da DCOMP, que referiu débito e crédito como pertinentes ao mesmo tributo e ao mesmo período de apuração. A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, não examinou estes documentos sob o entendimento de que *o interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, pretendendo direito creditório novo, que não foi examinado pela autoridade lançadora e que, assim, não integra a lide*. Na mesma toada, o Colegiado *a quo* entendeu que não se tratava de *mero erro de fato*, vez que *seria necessária a alteração do tipo, período e valor do crédito compensado*, caso em que a Contribuinte deveria ter apresentado outra DCOMP para utilização do crédito correto, *tão logo tomou ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação*.

Em tais circunstâncias, as provas do erro alegado deveriam ter sido analisadas pelo Colegiado de 1ª instância, eventualmente demandando-se diligência para complementação do início de prova juntado à manifestação de inconformidade. Por tais razões, no presente momento processual cabe o retorno à Unidade de Origem, como sucedâneo da diligência não promovida em 1ª instância, para confirmação do erro alegado e análise do indébito efetivamente utilizado em compensação, reabrindo-se a possibilidade de manifestação de inconformidade complementar caso subsista compensação não homologada.

Embora não se trate, aqui, de indébito verificável a partir de informações prestadas em DCTF, ou que demandasse a retificação desta, oportuno é recordar que, nessas circunstâncias, o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 assim dispõe:

[...]

Relatório

Edita-se o presente Parecer Normativo para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF. Para tanto, tomou-se por base consulta oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte- MG, encaminhada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a respeito da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade.

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

[...]

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão

do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (*destacou-se*)

Aqui, diante da pretensão da Contribuinte de demonstrar que o direito creditório efetivamente utilizado em compensação estaria compatível com a informação antes prestada em DIPJ, necessário se faz confirmar esta alegação, da qual pode decorrer a necessidade de o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA